



# DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 50\$
A 1. <sup>a</sup> série . . .	30\$
A 2. <sup>a</sup> série . . .	20\$
A 3. <sup>a</sup> série . . .	15\$
Semestre . . .	28,000
	18,000
	14,500
	10,500

Aviso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(\$1) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos provistos nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do artigo 8.<sup>º</sup> da lei n.º 1:643, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.<sup>a</sup> série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

Decreto n.º 6:912, inserindo várias disposições relativas à exigência de passaportes a nacionais e estrangeiros para entrarem e saírem do território da República.

### Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 6:913, regulando a forma da contagem e pagamento dos selos e custas devidos nos processos a que se refere a lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, relativa a indemnizações.

### Ministério das Finanças :

Decreto n.º 6:914, determinando que a Junta do Crédito Público proceda à criação da importância nominal de 150:000 contos, em títulos de dívida interna consolidada, com o juro do semestre corrente e seguintes.

### Ministério da Marinha :

Lei n.º 1:052, alterando várias disposições do regulamento para os portos artificiais de Ponta Delgada e Horta, mandado pôr em execução por decreto de 30 de Dezembro de 1913.

Decreto n.º 6:915, inserindo alterações a algumas disposições regulamentares actualmente em vigor sobre a pesca da sardinha.

### Ministério das Colónias :

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:762, publicado no *Diário do Governo* n.º 148, de 29 de Julho de 1920, que manda adoptar em todas as colónias um tipo único de selos postais.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Segurança Pública

#### Decreto n.º 6:912

Considerando que o decreto n.º 6:515, de 6 de Abril de 1920, que declarou findo o estado de guerra, revogou os decretos n.ºs 2:313 e 4:146, respectivamente de 4 de Abril de 1916 e 24 de Abril de 1918, e posteriores providências que determinaram a exigência de passaportes a nacionais e estrangeiros para entrarem e saírem do território da República;

Considerando que por motivos de ordem interna sub-

sistem razões que determinam a continuação de provisões análogas;

Considerando que nos demais países subsiste ainda o regime da exigência de passaportes para os seus nacionais e estrangeiros;

Usando da faculdade que confere ao Governo o § 1.<sup>º</sup> do artigo 1.<sup>º</sup> do decreto com força de lei n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919: em nome da Nação Portuguesa e ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>º</sup> São temporariamente suspensas as exceções a que se referem os n.ºs 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup>, 6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> do artigo 1.<sup>º</sup> do decreto com força de lei n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, e é extensiva a todos os nacionais e estrangeiros a exigência de passaporte, para entrar e sair no território da República.

§ único. Exceptuam-se da disposição deste artigo os indivíduos a que se refere o n.º 4.<sup>º</sup> do artigo 1.<sup>º</sup> do citado decreto, quando realizem o embarque em navios de carreiras directas para as possessões portuguesas e com escala só por portos portugueses e bem assim os indivíduos a que se refere o artigo 7.<sup>º</sup> deste decreto, apresentando o documento nele exigido.

Art. 2.<sup>º</sup> Os estrangeiros, súbditos de qualquer nação, serão admitidos no país, apresentando passaportes das autoridades do país donde procederem ou dos agentes diplomáticos ou consulares da nação a que pertencerem, referendados de visto pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses.

§ 1.<sup>º</sup> Os passaportes conferidos nos termos deste artigo são diploma suficiente para as saídas subsequentes do território da República; mas de cada vez que o viajante sair para país estrangeiro deverá apresentá-lo no Governo Civil onde tiver o domicílio ou residência, ou no Governo Civil mais próximo do ponto da saída, para ser visado, sem o que o passaporte deixará de ter validade.

§ 2.<sup>º</sup> O passaporte levará colado o retrato do portador com a assinatura deste e o sêlo da autoridade que o referendar com o visto, apôsto ao menos em parte sobre o retrato.

Art. 3.<sup>º</sup> Quando o viajante estrangeiro não vier munido de passaporte ou não o tiver nas condições referidas do artigo anterior, o Comissariado Geral dos Serviços de Emigração poderá autorizá-lo a que legitime a sua identidade pelo agente diplomático ou consular do país da sua nacionalidade, acreditado em Portugal.

Neste caso será o viajante acompanhado por um agente policial desde o ponto da entrada até o lugar da abonação; se para esse fim o agente tiver de sair da localidade, as despesas do seu transporte de ida e volta e sustento serão pagas pelo viajante.

§ único. Os estrangeiros compreendidos neste artigo podem sair do território português, subsequentemente, munidos de passaportes expedidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares da sua nacionalidade, acreditadas em Portugal, mas visados pelos Governos Civis.

**Art. 4.º** Ficam dispensados da formalidade do visto, a que se referem o artigo 2.º e § único do artigo 3.º, os súbditos das nações que, pela reciprocidade de tratamento, já fizeram acordo especial com Portugal e os das que o venham a fazer.

**Art. 5.º** Os passaportes conferidos, nos termos dos decretos n.º 5:624 e 5:886, respectivamente de 10 de Maio e 19 de Junho de 1919, e nos termos do artigo 2.º deste decreto, a comerciantes, industriais, proprietários ou possuidores de bens imóveis situados na raia espanhola ou portuguesa, residentes ou domiciliados nos concelhos ou distritos consulares limítrofes da fronteira, e que por motivo desse comércio, indústria ou administração de propriedades tenham de ir amiudadas vezes a Espanha ou vir a Portugal, não carecem respectivamente dos vistos a que se referem o artigo 1.º do decreto n.º 5:886 e o citado artigo 2.º deste decreto, nem da sobrecarga a que alude o decreto n.º 5:360, de 20 de Janeiro de 1920, desde que sobre a data dos respectivos passaportes não tenham decorrido seis meses para os primeiros e três meses para os segundos.

§ único. A concessão destes passaportes só poderá ter lugar se, além dos requisitos especificados no artigo 11.º do decreto n.º 5:886, o impetrante certificar, por meio de atestação consular no primeiro caso e atestação camarária no segundo, que procede o motivo da concessão requerida e a testemunha abonatória da identidade do mesmo modo certificar que o impetrante está, de verdade, ao abrigo das concessões que invocou para lhe ser conferido.

**Art. 6.º** Os passaportes conferidos nos termos do artigo anterior deverão conter por expressa declaração o motivo que origina a dispensa do visto e o prazo dessa dispensa, sendo cassados logo que cessem os motivos que originaram a concessão.

§ único. Averiguando-se que estes passaportes são aproveitados pelos seus portadores para fins diversos dos taxativamente designados no artigo 5.º, serão apreendidos e os seus portadores e demais responsáveis na concessão enviados a juízo, com o respectivo auto, por incursos, respectivamente, nas disposições do n.º 1.º do § 1.º do artigo 39.º e n.º 1.º do § único do artigo 41.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919.

**Art. 7.º** As Câmaras Municipais dos concelhos raios e os agentes consulares de Portugal situados nos concelhos da raia espanhola poderão expedir salvo-condutos aos indivíduos portugueses e espanhóis residentes ou domiciliados, há mais de seis meses, na área dos respetivos concelhos ou distritos consulares, quando, reconhecidamente, averiguem que, não sendo dos incluídos nas categorias do artigo 5.º, pertencem à classe daqueles que diária ou semanalmente costumam ir aos concelhos raios do país vizinho procurar ou ganhar os meios de subsistência.

§ 1.º A concessão destes documentos não poderá ter lugar sem que, previamente, se satisfaça, por meio de termo de abonação e identidade e segundo os casos em que tiverem de ser concedidos, aos requisitos estabelecidos no artigo 2.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:886, devendo a sua expedição ser registada, sob número de ordem, em livro especial.

§ 2.º Pelos termos de abonação e identidade a que se refere o parágrafo anterior perceberão as entidades que os lavrarem os emolumentos que lhes competirem segundo os regulamentos em vigor.

**Art. 8.º** Nos salvo-condutos a que se refere o artigo anterior serão apostos selos do Fundo de Emigração da taxa de 25\$00 a que se refere o artigo 8.º do decreto-lei n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919. Estes serão expedidos de harmonia com os modelos n.º 1 e 2, respectivamente válidos por três meses, mas sujeitos por pe-

ríodos de trinta dias à sobrecarga a que se refere o decreto n.º 6:360, de 20 de Janeiro de 1920, aposta por os funcionários dos serviços de emigração, existentes em qualquer dos postos fronteiriços, apenas sendo permitida a demora de quarenta e oito horas por cada passagem de fronteira.

**Art. 9.º** Os salvo-condutos expedidos fora dos termos preceituados no artigo 7.º serão apreendidos e os seus portadores e demais responsáveis na concessão, tendo sido indevida ou ilegal, entregues ao poder judicial com o competente auto, por incuso, respectivamente, no n.º 1.º do § 1.º do artigo 39.º, e no n.º 1.º do § único do artigo 41.º do decreto n.º 5:624, já citado.

§ único. Os salvo-condutos serão cassados e a sua validade extinta:

1.º Quando os seus portadores saírem ou forem encontrados fora das zonas neles determinadas;

§.º Quando forem aproveitados para fins diversos dos designados nos mesmos salvo-condutos.

§ único. Sempre que esses documentos deixarem de ser apresentados nos prazos devidos aos funcionários dos serviços de emigração, para o efeito da aposição da sobrecarga a que se refere o artigo 8.º, serão apreendidos e reputados caducos não podendo os seus possuidores obter novos salvo-condutos durante os três meses imediatos à data da apreensão.

**Art. 10.º** Os funcionários dos serviços de emigração, sempre que procedam à apreensão de salvo-condutos pelos motivos constantes do parágrafo anterior, cumprem-lhes comunicá-la à entidade que os expediu, a fim de satisfazer e aplicar o preceituado na última parte do parágrafo citado.

**Art. 11.º** Para os efeitos do artigo 127.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, são as entidades a que se refere o artigo 7.º obrigadas a enviar, mensalmente, ao Comissariado Geral dos Serviços de Emigração uma nota com o resumo do número de salvo-condutos expedidos e o quantitativo da taxa cobrada e arrecadada nos cofres do Estado.

**Art. 12.º** O Comissariado Geral dos Serviços de Emigração pode em casos excepcionais, como doença grave, falecimento, negócio inadiável ou qualquer outro de força maior, que importe ou reclame urgência de partir para evitar prejuízos ou transtornos graves, devidamente comprovados por pessoa idónea ou documentos, conferir salvo-condutos aos indivíduos que nesses termos o requeiram.

§ único. Nestes salvo-condutos serão apostos selos correspondentes da taxa de passaportes a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919. Serão expedidos de harmonia com o modelo n.º 3, válidos para uma só viagem de ida e volta e por tempo nunca superior a sessenta dias.

**Art. 13.º** Os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, munidos de passaportes, só poderão transpor a fronteira terrestre, quer à entrada quer à saída, por algum dos seguintes pontos: Caminha, Valença, Monção, Chaves, Bragança, Barca de Alva, Vilar Formoso, Marvão e Vila Rial de Santo António e outros que ulteriormente sejam fixados pelo Comissariado Geral dos Serviços de Emigração.

**Art. 14.º** Os indivíduos portadores de passaportes a que se refere o artigo 5.º, e salvo-condutos, poderão transportar a fronteira por algum dos pontos indicados no artigo anterior e ainda, mas só durante o dia, por qualquer daqueles onde haja estabelecidos postos da guarda fiscal.

**Art. 15.º** Transitóriamente, enquanto a Casa da Moeda não fornecer as estampilhas do Fundo de Emigração ou selar os impressos destinados à concessão de salvo-condutos, as taxas a que se refere o artigo 8.º e § único do artigo 12.º darão entrada nos cofres do Estado por

meio de guia com a designação de que constituem receita do Fundo de Emigração.

§ 1.º A taxa arrecadada pelos agentes consulares de Portugal, respeitantes aos salvo-condutos por eles expedidos, será enviada mensalmente ao Comissariado Geral dos Serviços de Emigração acompanhada da nota com o resumo do número de salvo-condutos expedidos e o quantitativo da taxa cobrada.

§ 2.º Ao Comissariado Geral dos Serviços de Emigração cumpre expedir as guias e entrar nos cofres do Estado com o quantitativo da receita a que se refere o parágrafo anterior, enviando depois da entrega realizada o duplicado da guia ao respectivo agente consular.

Art. 16.º A fiscalização rigorosa deste decreto compete ao Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, que poderá solicitar de todas as autoridades militares, civis, administrativas e consulares o auxílio e informações necessárias no sentido do seu perfeito cumprimento e execução.

Art. 17.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocêncio Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—Jodo Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Artur Octávio do Rego Chagas—Júlio Ernesto de Lima Duque.

## MODÉLO N.º 2

REPÚBLICA  PORTUGUESA

... Consulado de ...

Salvo-conduto n.º ...

## Sinais:

Altura ...

Rosto ...

Olhos ...

Cabelo ...

Côr ...

Bôca ...

Barba ...

Sinais particulares ...

—

## Fotografia.

(Sélo branco).

Válido por três meses

(Demora 48 horas por cada passagem de fronteira)

F. ... cônsul da República Portuguesa em ...

Nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 6:912, de 9 de Setembro de 1920:  
Concede salvo-conduto a ..., filho de ... e de ..., natural de ... e residente em ..., concelho de ..., área ... deste distrito consular, desde ... (a).

Serve para o portador atravessar a fronteira portuguesa e dirigir-se à zona de Portugal compreendida entre ...

Prestou nesta chancelaria a abonação a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, e destina-se a ... (b).

Dado na Chancelaria do ... Consulado de Portugal, em ... de ... de 19 ...

(Lugar do sélo e assinatura do agente consular).

Taxa ...

Esta importância vai ser enviada ao Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, de harmonia com o § 1.º do artigo 15.º do decreto n.º ...

(a) Tempo de residência.

(b) Procurar ou ganhar meios de subsistência.

## MODÉLO N.º 1

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Câmara Municipal do Concelho de ...

## Sinais:

Salvo-conduto n.º ...

Válido por três meses

(Demora 48 horas por cada passagem de fronteira)

F. ... presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal de ...

Nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 6:912, de 9 de Setembro de 1920:

Concede salvo-conduto a ... filho de ... e de ..., natural de ... e residente em ..., dêsse concelho, desde ... (a).

## Fotografia.

Serve para o portador atravessar a fronteira portuguesa para Espanha e dirigir-se à zona espanhola compreendida entre ...

Prestou nesta Secretaria a abonação a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:886, de 19 de Junho de 1919, e destina-se a ... (b).

Dado na Secretaria da Câmara Municipal do Concelho de ..., ... de ... de 19 ...

Taxa ...

(Lugar do sélo e assinatura do presidente).

Esta importância deu entrada na Tesouraria de Finanças dêsse concelho pela guia n.º ..., de ... de ... de 19 ...

(a) Tempo de residência.

(b) Procurar ou ganhar meios de subsistência.

## MODÉLO N.º 3

REPÚBLICA  PORTUGUESA

Comissariado Geral dos Serviços de Emigração

Salvo-conduto n.º ...

Válido por ... dias

F. ...

Nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 6:912, de 9 de Setembro de 1920:

Concede salvo-conduto a ..., filho de ... e de ..., natural de ...

Serve para o portador atravessar a fronteira portuguesa com destino a ... por motivo de ... (a).

Prestou nesta Secretaria a abonação a que se refere o artigo 11.º, citado.

Dado na Secretaria ..., ... de ... de 19 ...

(Lugar do sélo branco).

Taxa ...

Esta importância vai dar entrada nos cofres do Estado pela guia n.º ... de ... de ... de 19 ...

(a) Força maior que importou urgência de partir.

Ministério do Interior, 9 de Setembro de 1920.—O  
Ministro do Interior, Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 1.º Repartição

#### Decreto n.º 6:913

Convindo regulamentar a forma da contagem e pagamento dos selos e custas devidos nos processos a que se refere a lei n.º 968, de 10 de Maio do ano corrente, de forma que a respectiva cobrança não embarace ou demore o urgente reembolso dos indemnizados; e

Considerando que, dispondo o § único do artigo 22.º que o Poder Executivo fica autorizado a fixar as gratificações aos magistrados e funcionários encarregados de executar a lei respectiva, do disposto deve depreender-se que em tais processos não há lugar a recebimento de custas por parte dos funcionários que nos mesmos intervêm:

Hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos a que alude a lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, os selos e custas serão contados a final, e o seu pagamento será feito ao Estado nos mesmos termos e pela forma que a lei estabelece para o pagamento das indemnizações definitivamente fixadas.

Art. 2.º As certidões a que se refere o artigo 23.º da referida lei n.º 968 conterão, além do acórdão, nota discriminada das importâncias de selos e custas contados nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º Os processos em que já tenha sido proferido o acórdão com trânsito em julgado, e em que já tenha sido dado cumprimento ao artigo 23.º da lei n.º 968, serão enviados imediatamente pelo respectivo escrivão ao contador, para que este no prazo de cinco dias, a contar da data da entrega lhe devolva o processo devidamente contado, depois de que, no prazo de dois dias, o escrivão remeterá à comissão a que se refere o citado artigo 23.º certidão contendo a nota das importâncias de selos e custas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocêncio Camacho Rodrigues.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Repartição das Finanças

#### Decreto n.º 6:914

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º da lei n.º 561, de 11 de Junho de 1916, e com observância nas prescrições da lei de 27 de Junho de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá desde já à criação da importância nominal de 150:000 contos, em títulos de dívida interna consolidada, com o juro do semestre corrente e seguintes.

Art. 2.º Os títulos emitidos ficarão em poder do Tesouro, para terem a aplicação determinada na condição 1.º do contrato celebrado com o Banco de Portugal em 29 de Abril de 1918.

Art. 3.º O produto efectivo dos referidos títulos reverterá para amortização dos débitos do Estado ao citado Banco de Portugal, nos termos do mesmo contrato.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocêncio Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—Jodo Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Artur Octávio do Rego Chagas—Júlio Ernesto de Lima Duque.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 4.º Direcção Geral

#### 2.º Repartição

#### 2.º Secção

#### Lei n.º 1:052

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São mantidas as disposições do regulamento para os portos artificiais de Ponta Delgada e Horta, mandado pôr em execução por decreto de 30 de Dezembro de 1913, com as alterações seguintes:

Artigo 13.º (do regulamento de 30 de Dezembro de 1913) substituído por:

O pessoal das corporações dos pilotos compõe-se há de:

#### Ponta Delgada

1 Piloto-mor.	
4 Pilotos.	
4 Patrões.	
17 Remadores.	
2 Maquinistas (sendo dois para a lancha a gasolina).	
1 Fogueiro.	
1 Chegador.	

#### Horta

1 Piloto-mor.	
4 Pilotos.	
3 Patrões.	
12 Remadores.	
2 Maquinistas (para a lancha a gasolina).	

Artigo 14.º O pessoal das capitanias que presta serviço nas respectivas corporações dos pilotos tem direito aos seguintes vencimentos mensais:

Pilotos-mores . . . . .	75.600
Pilotos . . . . .	70.800
Maquinistas . . . . .	60.600
Patrões das embarcações . . . . .	55.800
Fogueiros . . . . .	50.600
Remadores . . . . .	40.600
Chegadores . . . . .	40.600

§ 1.º — Eliminar.

§ 2.º — Eliminar.

§ 3.º — Passa a:

§ único. O patrão ou remador que exercer o lugar do patrão da embarcação privativa do capitão do porto, cumulativamente com o serviço que lhe pertencer nas embarcações de pilotagem, tem a gratificação mensal de 35.

Artigo 15.º Os pilotos-mores, os pilotos e os exerente-

rários encarregados da escrituração das corporações dos pilotos têm também direito a 25 por cento dos rendimentos provenientes das taxas de pilotagem, sendo essas percentagens divididas pela forma seguinte: um e meio quinhão ao piloto-mor, um quinhão a cada piloto e meio quinhão ao escriturário.

§ 1.<sup>º</sup> — Passa a:

§ único. Os patrões, maquinistas, fogueiros, remadores e chegadores têm direito a 25 por cento das mesmas taxas, que serão divididas pela forma seguinte: 30 por cento dessa percentagem para ser repartida igualmente pelos patrões e maquinistas e 70 por cento para ser repartido igualmente pelos remadores, fogueiros e chegadores.

Morta

Um terço da percentagem para ser repartido igualmente pelos patrões e maquinistas e dois terços para serem repartidos igualmente pelos remadores.

§ 2.<sup>º</sup> — Eliminar.

Artigo 18.<sup>º</sup> Quando o vapor *Furnas*, ou outro qualquer das capitâncias que preste serviços semelhantes, tenha de sair do porto artificial, os seus tripulantes receberão uma ração de \$50 por cada dia que o vapor se conservar fora do porto artificial.

Artigo 19.<sup>º</sup> (do regulamento). Intercalar a seguir ao seu n.<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup> o seguinte:

4.<sup>º</sup> Os cargos de maquinistas serão providos nos termos do artigo 16.<sup>º</sup> e seu § único do decreto orgânico n.<sup>º</sup> 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Artigo 20.<sup>º</sup> (do regulamento). Intercalar a seguir ao seu n.<sup>º</sup> 2.<sup>º</sup> o seguinte:

3.<sup>º</sup> Para os maquinistas o mesmo determinado para os patrões, substituindo-se as âncoras de metal dourado determinadas para a manga direita do jaquetão e para o boné por hélices também de metal dourado.

4.<sup>º</sup> Para os fogueiros e chegadores o mesmo determinado para os remadores, usando os primeiros uma hélice de pano encarnado na manga direita da camisola ou jaquetão e os segundos a mesma hélice, mas no braço esquerdo.

Artigo 130.<sup>º</sup> Todas as embarcações que navegarem sob bandeira portuguesa pagarão apenas 75 por cento das taxas de pilotagem estabelecidas nos artigos 127.<sup>º</sup> e 128.<sup>º</sup>

Artigo 134.<sup>º</sup> (do regulamento). Adicionar:

§ 3.<sup>º</sup> A começar na data da presente lei e até o fim do actual contrato poderão os concessionários elevar as suas taxas de 50 por cento.

Artigo 135.<sup>º</sup> Substituir «tonelagem líquida» por «tonelagem bruta».

Artigo 136.<sup>º</sup> (n.<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup>) Os vapores que entrarem no porto apenas para receberem carvão para o prosseguimento da viagem e os paquetes e outras embarcações que entrem sómente para receber refrescos, quando não efectuem qualquer operação comercial e a sua demora no porto artificial não exceda dois dias, ficam sujeitos, logo que finde este prazo, ao pagamento de \$00(3) por tonelada bruta, por cada dia que o excederem.

Artigo 137.<sup>º</sup> (n.<sup>º</sup> 2.<sup>º</sup>) Os navios estrangeiros que embarquem ou desembarquem passageiros, quando não efectuem qualquer outra operação comercial e a sua demora no porto artificial não exceda dois dias, ficam sujeitos, logo que finde este prazo, ao pagamento de \$00(3), por tonelada bruta, por cada dia que os excederem.

Artigo 138.<sup>º</sup> As embarcações que entrarem no porto artificial para alguns dos fins abaixo designados, quando não efectuem qualquer operação comercial, são isentas do pagamento das taxas de estadia durante os prazos que são indicados, findos os quais ficarão sujeitas ao pagamento de \$00(3) por tonelada bruta, por cada dia que os excederem.

1.<sup>º</sup> Desembarcar ou receber tripulantes ou passageiros doentes ou naufragos — dois dias.

2.<sup>º</sup> Receber ordens — oito dias.

3.<sup>º</sup> Consertar ou reparar avarias — trinta dias.

a) As embarcações de vela que se empregam na pesca da baleia e do bacalhau são igualmente isentas do pagamento das taxas de estadia durante os primeiros trinta dias de demora no porto artificial;

b) As embarcações que procurem o porto artificial para se abrigarem do mau tempo são dispensadas do pagamento das taxas de estadia por todo o tempo que aquela circunstância não permita a sua saída sem risco ou perigo iminente.

§ 1.<sup>º</sup> — Passa a § único (como está no regulamento).

§ 2.<sup>º</sup> — Eliminar.

Artigo 139.<sup>º</sup> Os navios que forem condenados por inegáveis, por sentença da alfândega ou do tribunal comercial, são isentos, desde essa data, do pagamento das taxas de estadia por espaço de trinta dias, findos os quais, não tendo começado o seu desmancho, pagarão \$00(3) por tonelada bruta, por dia, cabendo à autoridade marítima marcar-lhe novo prazo dentro do qual o seu desmancho deve ficar concluído.

Art. 140.<sup>º</sup> Os pontões estabelecidos por licença do Estado pagarão anualmente uma taxa de \$20 por tonelada bruta, além da licença respectiva determinada no regulamento geral das capitâncias.

Art. 141.<sup>º</sup> As embarcações a que são concedidos os benefícios de 25 por cento no imposto de estadia e a sua isenção, por todo o tempo de demora nos portos artificiais ou dentro de determinados prazos, conforme o disposto no n.<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup> do artigo 136.<sup>º</sup>, no n.<sup>º</sup> 2.<sup>º</sup> do artigo 137.<sup>º</sup> e no artigo 138.<sup>º</sup>, quando efectuarem qualquer operação comercial dentro ou fora do porto artificial ficam sujeitas ao integral pagamento nas respectivas importâncias.

§ único. Não se considera operação comercial, para o efeito do disposto neste artigo, o fornecimento dos artigos conhecidos como refrescos para consumo de bordo e dos aprestos de pesca nos navios baleeiros e de bacalhau.

Art. 143.<sup>º</sup> Substituir «tonelagem líquida» por «tonelagem bruta».

Art. 144.<sup>º</sup> Os navios que amarem às bóias-balizas do porto artificial pagarão pela bóia e respectiva amarração que aguentar o navio de popa, por tonelada bruta e por dia:

Até 500 toneladas — 0,6 de centavo por tonelada.

De 501 a 2:000 toneladas — 3\$ mais 0,4 de centavo por tonelada que excede a 500.

De 2:001 a 5:000 toneladas — 9\$ mais 0,2 de centavo por tonelada que excede a 2:000.

De 5:001 a 10:000 toneladas — 15\$ mais 0,1 de centavo por tonelada que excede a 5:000.

Mais de 10:000 toneladas — 0,2 de centavo por tonelada.

Os navios que amarem a outros navios amarrados a bóias-balizas pagarão como se estivessem amarrados directamente às bóias-balizas.

§ 1.<sup>º</sup> — Passa a § único (como está no regulamento).

§ 2.<sup>º</sup> — Eliminar.

Art. 145.<sup>º</sup> Os navios que para a sua amarração tiverem de servir-se dos arganéus e postes fixados nos muros dos cais pagarão, por cada arganéu ou poste, por tonelada bruta e por dia:

Até 500 toneladas — 0,1 de centavo por tonelada.

De 501 a 2:000 toneladas — 450, mais 0,08 de centavo por tonelada que excede a 500.

De 2:000 a 5:000 toneladas — 1.570, mais 0,06 de centavo por tonelada que excede a 2:000.

De 5:001 a 10:000 toneladas — 3\$50, mais 0,03 de centavo por tonelada que exceda a 5:000.  
Mais de 10:000 toneladas — 0,5 de centavo por tonelada.

Art. 147.º Os navios que, para reforço das suas amarrações ou por quaisquer outras circunstâncias, necessitem de amarras ou âncoras, pertencentes ao Estado, pagarão, por semana ou fracção, as taxas seguintes:

Bitolas	Amarras	Ancores	Amarras e Ancores
Até 1 1/2 polegada . . . . .	5\$00	4\$00	8\$00
De mais de 1 1/2 a 2 1/4 polegadas . . . . .	7\$50	6\$00	12\$00
De mais de 2 1/4 polegadas . . . . .	10\$00	8\$00	16\$00

§ único. (Como no regulamento).

Art. 148.º O aluguer de espías aos navios, quando sejam fornecidas pelo Estado, será regulado por cada espia, em circunstâncias normais de tempo, pelas seguintes tabelas:

#### 1.º Espias de cabo:

Espias novas de 200 metros de extensão	Cabo branco	Cabo alicatrado	Cabo de 'cairo'
Até 5 polegadas de circunferência . . . . .	9\$00	7\$00	5\$00
De mais de 5 a 9 polegadas de circunferência . . . . .	20\$00	15\$00	10\$00
De mais de 9 polegadas de circunferência . . . . .	40\$00	30\$00	20\$00

#### 2.º Espias de aço:

Bitola de amarras	Dentro do porto artificial	Fora do porto artificial
Até 1 1/4 polegada . . . . .	40\$00	65\$00
De mais de 1 1/4 a 2 1/4 polegada . . . . .	50\$00	75\$00
De mais de 2 1/4 polegada . . . . .	60\$00	90\$00

#### Espias novas, de 200 metros de extensão:

##### Preço por dia:

Até 2 polegadas de circunferência . . . . .	15\$00
De mais de 2 a 4 polegadas de circunferência . . . . .	12\$50
De mais de 4 polegadas de circunferência . . . . .	25\$00

Artigo 149.º Pelos serviços de amarrar e desamarrar com amarrações fixas, feitos por conta do Estado, pagarão os navios que delas se utilizarem, pelo pessoal e barcos empregados, por cada amarração, as taxas da tabela seguinte:

Até 500 toneladas . . . . .	30\$00
De 501 a 2:000 toneladas — 30\$ e mais \$02 por tonelada que exceder a 500.	
De 2:001 a 5:000 toneladas — 60\$ e mais \$01 por tonelada que exceder a 2:000.	
De 5:001 a 10:000 toneladas — 90\$ e mais \$00(3) por tonelada que exceder a 5:000.	
Mais de 10:000 toneladas . . . . .	110\$00

§ 1.º (Como está no regulamento).

§ 2.º (Como está no regulamento).

§ 3.º (Como está no regulamento).

Artigo 150.º Pelos serviços de espiar e suspender amarras e âncoras quando sejam feitos por conta do Estado, serão pagos por cada âncora e amarra as taxas seguintes:

§ 1.º (Como está no regulamento).

§ 2.º (Como está no regulamento).

Artigo 151.º Pelos serviços de amarrar e desamarrar espías em circunstâncias normais de tempo, quando sejam prestados pelo Estado, serão pagas as seguintes taxas, por cada espia:

#### Serviço de amarrar e desamarrar espías

Bitola das espías	Taxa por cada espia
Até 5 polegadas de circunferência . . . . .	2\$00
De mais de 5 a 9 polegadas de circunferência . . . . .	3\$00
Superior a 9 polegadas de circunferência . . . . .	4\$00

§ 1.º Quando para o serviço de amarrar ou desamarrar espías se torne necessário dispor de barco a ele especialmente destinado, deverá ser paga a quantia de 5\$ por cada barco.

§ 2.º (Como está no regulamento).

Artigo 152.º O pagamento dos serviços de que tratam os artigos 149.º a 151.º e do aluguer a que se referem os artigos 147.º e 148.º, quando sejam efectuados em circunstâncias extraordinárias de tempo, fica sujeito ao arbitrio da autoridade marítima.

Artigo 155.º Para a cobrança das taxas referidas à tonelagem bruta deverá tomar-se a que consta do passaporte.

§ 1.º Os navios de vapor e de vela nacionais terão um benefício de 25 por cento em tabelas ou taxas estabelecidas nos artigos 143.º a 151.º

§ 2.º Os navios de vela portugueses terão ainda mais o benefício de 25 por cento sobre as taxas a que se refere o artigo 144.º

§ 3.º O agravamento da taxa do artigo 149.º, estabelecido no § 1.º do mesmo artigo, não se aplica aos navios de vela portugueses.

TABELA I

Taxas de pilotagem, tendo por base a tonelagem bruta dos navios e compreendendo a entrada e saída do porto artificial

#### Tonelagem dos navios

Escudos
2\$40
3\$60
4\$80
6\$00
7\$20
8\$40
9\$60
10\$80
12\$00
13\$20
14\$40
15\$20
16\$00
17\$00
18\$00
19\$00
20\$00
21\$00
22\$00
23\$00
24\$00
25\$00
26\$00
27\$00
28\$00

		Lascudos
901 a 950	.	29,500
951 a 1:000	.	30,500
1:001 a 1:100	.	31,500
1:101 a 1:200	.	32,500
1:201 a 1:300	.	33,500
1:301 a 1:400	.	34,500
1:401 a 1:500	.	35,500
1:501 a 1:600	.	36,500
1:601 a 1:700	.	37,500
1:701 a 1:800	.	38,500
1:801 a 1:900	.	39,500
1:901 a 2:000	.	40,500
2:001 a 2:250	.	41,500
2:251 a 2:500	.	42,500
2:501 a 2:750	.	43,500
2:751 a 3:000	.	44,500
3:001 a 3:250	.	45,500
3:251 a 3:500	.	46,500
3:501 a 3:750	.	47,500
3:751 a 4:000	.	48,500
4:001 a 4:250	.	49,500
4:251 a 4:500	.	50,500
4:501 a 4:750	.	51,500
4:751 a 5:000	.	52,500
5:001 a 5:250	.	53,500
5:251 a 5:500	.	54,500
5:501 a 5:750	.	55,500
5:751 a 6:000	.	56,500
6:001 a 6:250	.	57,500
6:251 a 6:500	.	58,500
6:501 a 6:750	.	59,500
6:751 a 7:000	.	60,500
7:001 a 7:250	.	61,500
7:251 a 7:500	.	62,500
7:501 a 7:750	.	63,500
7:751 a 8:000	.	64,500
8:001 a 8:250	.	65,500
8:251 a 8:500	.	66,500
8:501 a 9:000	.	67,500
9:001 a 9:500	.	68,500
9:501 a 10:000	.	69,500
10:001 a 10:500	.	70,500
10:501 a 11:000	.	71,500
11:001 a 11:500	.	72,500
11:501 a 12:000	.	73,500
12:001 a 12:500	.	74,500
12:501 a 13:000	.	75,500
13:001 a 13:500	.	76,500
13:501 a 14:000	.	77,500
14:001 a 14:500	.	78,500
14:501 a 15:000	.	79,500
15:001 a 15:500	.	80,500
15:501 a 16:000	.	81,500
16:001 a 16:500	.	82,500
16:501 a 17:000	.	83,500
17:001 a 17:500	.	84,500
17:501 a 18:000	.	85,500
18:001 a 18:500	.	86,500
18:501 a 19:000	.	87,500
19:001 a 19:500	.	88,500
19:501 a 20:000	.	89,500
De mais de 20:000	.	90,500

**Observações.** — Todo o serviço de pilotagem prestado entre o ocaso do sol e o seu nascimento será tributado com mais 50 por cento sobre as importâncias constantes desta tabela.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Ricardo Pais Gomes.*

#### 5.ª Repartição

#### Decreto n.º 6:915

Tendo sido apresentadas diversas reclamações e representações contra algumas das disposições regulamentares actualmente em vigor sobre a pesca da sardinha;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 33.º e seu § único do regulamento

geral da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 33.º Os aparelhos móveis de cercar para bordo, nas paragens onde estiverem lançadas armações fixas de sardinha, não podem funcionar a menos de 1:800 metros de qualquer ponto da armação, excepto do extremo da rabeira quando esta tiver mais de 800 metros de comprimento, distância esta que será tomada para determinação dos 1:800 metros acima referidos.

§ único. Quando a rabeira exceder 800 metros de comprimento deve esta distância ser convenientemente assinalada por meio de uma bóia ou de um barril, bem visíveis, sendo esta mesma disposição ainda aplicável no caso de haver segundo corpo.

Art. 2.º Nas diferentes disposições regulamentares para com outras artes, onde se fizer referência ao artigo 33.º ou seu § único do regulamento geral da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903, deve entender-se que é o artigo 33.º e seu § único modificados como fica expresso no artigo anterior.

Art. 3.º O artigo 9.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do decreto de 19 de Março de 1909 são substituídos pelos seguintes:

Artigo 9.º Na costa do Algarve e durante as temporadas de pesca do atum, nos locais onde estiverem lançadas, por completo, armações de atum, é proibida a pesca por meio de cercos americanos e semelhantes dentro da zona limitada: pelo lado do mar, por uma linha paralela à costa e distando 3 milhas do ferro da bóia da armação de atum; pelos lados da armação, por duas rectas distando do ferro da bóia de 3 milhas e perpendiculares à linha acima descrita; pela retaguarda da armação, pela linha da costa.

No caso de três ou mais armações de atum completamente lançadas e contíguas, e distando os respectivos ferros da bóia menos de 6 milhas entre si, é proibida a pesca por meio de cercos americanos e semelhantes dentro da zona limitada, pelo lado do mar, por uma linha recta passando pelos dois pontos correspondentes à distância de 3 milhas ao mar; no sentido normal à costa, a contar dos ferros da bóia das duas armações mais amarradas; pelos lados E. e W., por duas linhas perpendiculares à linha acima descrita e distando, para fora, 3 milhas dos ferros da bóia das armações extremas; e finalmente pela linha da costa.

§ 1.º Compete ao chefe do Departamento Marítimo do Sul determinar, quando possível, por pontos em terra bem visíveis do mar, as direcções das linhas a que se refere este artigo.

§ 2.º Fora das zonas descritas neste artigo, a pesca é livre, sujeita, porém, a todas as outras disposições regulamentares.

§ 3.º As transgressões ao que fica preceituado neste artigo serão punidas com a multa de 50\$ no caso de se não ter efectuado a pescaria, e no caso de esta se ter efectuado com a perda de três quartos do valor da pescaria colhida, deduzido únicamente o imposto do pescado, revertendo dois quartos a favor do aparelho prejudicado e um quarto a favor da Caixa de Protecção dos Pescadores Inválidos, e em qualquer dos casos retidos os barcos infractores durante quinze dias.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Inocêncio Camacho Rodrigues — Ricardo Pais Gomes.*

## MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por ter saído inexato se publica novamente o presente decreto:

**Decreto n.º 6:762**

Tendo sido alteradas pelos decretos n.ºs 5:839, 6:254 e 6:620, respectivamente, de 31 de Maio, 27 de Novembro do ano findo, e 17 de Maio último, algumas das taxas postais em uso nos correios ultramarinos, bem como semelhantemente foram alteradas as equivalências das taxas da Convenção Postal Universal;

Considerando que vão ser brevemente emitidos novos tipos de selos postais para as colónias segundo o desenho já devidamente aprovado;

Considerando que o governador geral da província de Moçambique ponderou a conveniência de se adoptar um tipo único de selos postais para os diferentes distritos da mesma província;

Considerando que a adopção de um tipo único de selos para cada colónia representa uma considerável simplificação quer na fabricação dos mesmos selos, quer nos correspondentes serviços de requisições, fornecimentos e escrituração;

Considerando que na província de Angola existem tipos de selos postais especiais só para o distrito do Congo e na de Moçambique para todos os seus distritos nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 79, de 20 de Agosto de 1913;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 8 de Dezembro de 1900:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Os novos tipos de selos postais e mais fórmulas de franquia a emitir para as colónias terão as legendas: Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

**Art. 2.º** Os selos e mais fórmulas de franquia para as colónias da África serão das taxas de  $\frac{1}{4}$ ,  $\frac{1}{2}$ , 1,  $1\frac{1}{2}$ , 2,  $2\frac{1}{2}$ , 3, 4,  $4\frac{1}{2}$ , 5, 6, 7,  $7\frac{1}{2}$ , 8, 10, 12, 15, 20, 30, 40, 60 e 80 centavos e 1 $\frac{1}{2}$  e 2 $\frac{1}{2}$  para os selos postais; 1, 2,  $2\frac{1}{2}$  e 3 centavos para os bilhetes postais simples; 1+1, 2+2,  $2\frac{1}{2}+2\frac{1}{2}$  e 3+3 centavos para os de resposta paga; 4, 6 e  $7\frac{1}{2}$  centavos para os bilhetes-cartas simples; 4+4 e 6+6 centavos para os de resposta paga.

**Art. 3.º** Os selos e mais fórmulas de franquia para o

Estado da Índia serão das taxas de 1,  $1\frac{1}{2}$ , 2, 3, 4,  $4\frac{1}{2}$ , 5, 6, 9 e 10 réis e 1,  $1\frac{1}{2}$ , 2,  $2\frac{1}{2}$  e 3 tangas e 4 réis, 4 e 8 tangas, 1, 2, 3 e 5 rúpias para os selos; 3, 6, 9 e 10 réis e uma tanga para os bilhetes postais simples; 3+3, 6+6, 9+9, 10+10 réis, 1+1 tanga para os de resposta paga; 6 réis,  $1\frac{1}{2}$ , 2 e  $2\frac{1}{2}$  tangas para os bilhetes-cartas simples; 6+6 réis,  $1\frac{1}{2}+1\frac{1}{2}$  e  $2+2$  tangas para os de resposta paga.

**Art. 4.º** Os selos e mais fórmulas de franquia para a província de Macau serão das taxas de  $\frac{1}{2}$ , 1,  $1\frac{1}{2}$ , 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 24, 32, 56 e 72 avos, 1, 3 e 5 patacas para os selos; 1,  $1\frac{1}{2}$ ,  $2\frac{1}{2}$ ,  $3\frac{1}{2}$  e 4 avos para os bilhetes postais simples; 1+1,  $1\frac{1}{2}+1\frac{1}{2}$ ,  $2\frac{1}{2}+2\frac{1}{2}$ ,  $3\frac{1}{2}+3\frac{1}{2}$  e 4+4 avos para os de resposta paga; 2, 6, 8 e 10 avos para os bilhetes-cartas simples; 2+2, 6+6 e 8+8 avos para os de resposta paga.

**Art. 5.º** Os selos e mais fórmulas de franquia para a província de Timor serão das taxas de  $\frac{1}{2}$ , 1,  $1\frac{1}{2}$ , 2, 4, 6, 7,  $7\frac{1}{2}$ , 9, 11, 12, 15, 16, 18, 19, 36, 54 e 72 avos e 1, 3 e 5 patacas para os selos; 2, 3,  $3\frac{1}{2}$  e 4 avos para os bilhetes postais simples; 2+2, 3+3,  $3\frac{1}{2}+3\frac{1}{2}$  e 4+4 avos para os de resposta paga; 6,  $7\frac{1}{2}$ , 9 e 12 avos para os bilhetes-cartas simples; 6+6,  $7\frac{1}{2}+7\frac{1}{2}$  e 9+9 avos para os de resposta paga.

**Art. 6.º** A circulação dos novos selos, bilhetes postais e bilhetes-cartas, simples e de resposta paga, de que trata o presente decreto, deverá começar logo que eles cheguem às estações competentes e que nos respectivos *Boletins Oficiais das Colónias* se publique o devido aviso.

**§ 1.º** A circulação a que este artigo se refere terá lugar cumulativamente com os selos postais e mais fórmulas de franquia da emissão da República actualmente em vigor, e com os selos e mais fórmulas de franquia do antigo regime com a sobrecarga «República» e com quaisquer sobretaxas postais, uma e outras feitas na Casa da Moeda, até a sua completa extinção, devendo as sobrecargas feitas nas colónias serem remetidas à Casa da Moeda.

**§ 2.º** Os governos gerais e de província providenciarão para que o consumo simultâneo, a que se refere o parágrafo antecedente, se faça por forma a extinguirem-se primeiro e o mais rapidamente possível os aludidos selos e más fórmulas de franquia do antigo regime e a seguir os de todas as demais emissões anteriores à que este decreto cria.

**Art. 7.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Vasco Guedes de Vasconcelos.